



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.071.530 - RS (2008/0146412-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : INEQUIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CICERO DE QUADROS PERETTI
MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEQUIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NELSON CESA SPEROTTO - SÍNDICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE LEILÃO. FALTA DE ELEMENTOS DE PROVA DAS ALEGAÇÕES. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever as circunstâncias de fato que levaram o juízo a rejeitar a impugnação à alienação judicial de bens constritos em falência encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.071.530 - RS (2008/0146412-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. 109/111 do eminente Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), que negou provimento a agravo instrumento, a qual ficou assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. FALÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Os agravantes sustentam, em síntese, os argumentos do recurso especial. Aduzem que não é necessária a investigação probatória. Arguem que o art. 117 da Lei de Falências, que define prazo decendial antecedente do leilão público dos bens móveis na falência, não foi observado. Reiteram que houve falhas na arrecadação e avaliação dos bens a serem alienados judicialmente. Ao final, pede seja conhecido o recurso especial e julgada procedente a impugnação ao aludido leilão ocorrido no processo falimentar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.071.530 - RS (2008/0146412-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 109/111 e-STJ), pois de fato o exame do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Reitero, assim, os seus termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte agravante contra a não admissão, na origem, de seu recurso especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

A decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, o precedente assim ementado, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CSLL E IRPJ – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SÚMULA 7/STJ – ALÍNEA "C" – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É cediço que a jurisprudência desta Corte não admite o recurso especial fundado na pretendida aferição de existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, imprescindível o reexame dos fatos e provas da causa, vedado segundo os termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

2. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado." (AgRg no REsp 972231 / RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 14.12.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE ENGENHARIA. EMPREITADA GLOBAL. ISS. ICMS. PREMISSAS FÁTICAS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7.

1. O acórdão atacado consignou que a recorrida "é empresa construtora, especialmente de obras públicas, prestando serviços sob regime de empreitada global – fornecimento de mão-de-obra e material" e que " não produz os bens que fornece com os serviços; adquire de terceiros para emprego na obra". Dessa conclusão extraiu que apenas seria contribuinte do ISS, não sendo cabível a cobrança do ICMS.

2. O recorrente, por seu turno, afirma que a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo está equivocada e que a empresa recorrida produz materiais e os comercializa inclusive para terceiros, que não os beneficiários de seus serviços. 3. Assim, não há controvérsia a respeito da interpretação da lei federal. O embate reside nos fatos, quanto à atividade efetivamente desempenhada pela recorrida. 4. A verificação de alegado erro material no acórdão recorrido não pode ser feita em sede de recurso especial se demandar o reexame das provas dos autos. Precedente: REsp 887.810/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.06.2207. 5. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar eventual desacerto na sua análise. Incidência da Súmula 7." (REsp 984543 / RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.11.2007).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois as razões recursais encontram óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes não trouxeram elementos capazes de alterar a necessidade de investigação probatória para rechaçar os fundamentos do acórdão estadual, como visto, todos centrados na falta de prova das alegações da parte, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se deduz do seguinte excerto do voto condutor do julgado (fls. 76/77 e-STJ):

Primeiro, não verifico infringência ao prazo previsto no artigo 117 do Decreto-lei nº 7.661/45.

O edital relativo à realização do leilão está datado de 30 de outubro de 2007 (fl. 29).

O despacho homologando a data sugerida e autorizando a divulgação do edital ocorreu no dia 05/11/07 (fl. 30).

Não há elementos outros, nos autos, que indiquem tenha havido descumprimento do prazo decendial estipulado na norma legal em apreço, quanto a realização do leilão, ocorrido em 27 de novembro de 2007, foi publicizada tempestivamente.

Segundo, não merecem prosperar os argumentos relacionados à impugnação da avaliação dos bens.

Conforme salientado pelo julgador de primeiro grau, foi autorizada a liquidação tão-somente dos bens móveis da Massa que constavam expressamente nos autos de arrecadação e avaliação.

Ou seja, a irresignação relativa a bens não arrecadados nem sequer pode ser objeto de apreciação deste Juízo, na medida em que a questão ainda não foi solvida na origem.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0146412-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no** **1.071.530 / RS**

Números Origem:	1000110312	1000110833	1000225904	1000225912	1000251611
	1000276493	1000355271	1000395442	1002605806	
	10191002400	10500150713	10500180566	10501196652	
	10501196660	10501196676	10501196687	10501196695	
	10501196709	10501196717	10501196725	70022384614	
	70023623036				

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INEQUIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S) CICERO DE QUADROS PERETTI
AGRAVADO	: INEQUIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: NELSON CESA SPEROTTO - SÍNDICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INEQUIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S) CICERO DE QUADROS PERETTI
AGRAVADO	: INEQUIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: NELSON CESA SPEROTTO - SÍNDICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.